Data:

04/12/2020

15:13:26



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS COMARCA DE GOIÂNIA

5ª Vara Cível e de Arbitragem

Ação: Procedimento Comum

Processo nº: 5597814-84.2020.8.09.0051 Autor(a): CENTI SOLUÇÕES LTDA Ré(u): Gustavo Garcia De Souza

DECISÃO

Trata-se de Ação Procedimento Comum, proposta por CENTI SOLUÇÕES LTDA em desfavor de Gustavo Garcia De Souza, todos qualificados nos autos.

A parte autora ingressou com a presenta ação, objetivando, em suma, a declaração de que o domínio do site centi.com.br é da autora e não do ex-sócio.

Depois de detida análise dos autos, concluí que estão presentes os requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, se tornando cabível a concessão da tutela de urgência pretendida na petição inicial.

Força é reconhecer que as provas que acompanham a petição inicial demonstraram a probabilidade do direito dos autores e da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, caso a medida não seja deferida inicialmente.

Em verdade, de uma análise perfunctória dos autos, mesmo sem o crivo do contraditório, inerente às tutelas provisórias, encontram-se presentes os pressupostos necessários ao deferimento da medida pleiteada.

Extrai-se do compulso dos documentos coligidos na inicial, que restou demonstrado a prima face, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A prova dos autos demonstra que aparentemente a parte autora é titular do domínio www.centi.com.br e que por divergência entre os ex-sócios está sendo ameaçada e/ou impedida de utilizar o endereço eletrônico, o que poderá lhe causar danos econômicos graves. Defiro a antecipação da tutela, nos termos requeridos no item "a" da inicial.

Oficie-se à associação registro.br para que cumpra a ordem, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia, limitada a R\$ 10.000,00, restabelecendo o endereço eletrônico/site www.centi.com.br e fornecendo novo login de acesso/senha aos atuais administradores, em cinco dias úteis contadas da intimação.

As despesas com a manutenção do site devem continuar sendo pagas normalmente, a liminar não abrange nenhum tipo de isenção financeira em relação aos custos regulares de manutenção do domínio, nem mesmo multas e juros de eventuais parcelas em atraso.

Ressalta-se que os efeitos da presente decisão ser modificada a qualquer tempo, não incorrendo em eventual perigo de irresibilidade da medida ora conferida.

Acrescente-se que ainda que os fatos alhures delineados coadunam com o caráter de urgência da medida pleiteada, e configurando a presença do requisito do perigo do dano.

1.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DISPONIBILIZAÇÃO PAUTA CEJUSC P/MARCAR AUDIENCIA

INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu advogado, e **CITE-SE** o requerido para os termos da presente ação, bem como para comparecimento à audiência de conciliação, advertindo-lhe que o desiteresse na autocomposição deverá ser apresentado mediante petição nos autos, no máximo até 10 (dez) dias úteis de antecedência da data da audiência, conforme disposto no art. 334, § 5° do CPC.

Saliento que o não comparecimento injustificado importará na aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (art. 334, § 8° do CPC/15) ao ausente.

As partes poderão constituir procurador, inclusive seu advogado, para representá-las em audiência, mediante procuração específica para o ato, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10 do CPC/15), sob pena de multa, não se admitindo a juntada posterior.

Havendo acordo entre as partes, volvam conclusos para homologação.

Inexistindo acordo, o prazo de defesa de 15 (quinze) dias se iniciará no dia útil imediatamente seguinte ao da audiência de conciliação ou da data do protocolo de desinteresse na autocomposição, nos termos do art. 335, I e II do CPC, conforme o caso.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica (art. 350 e 351, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica ou decorrido o prazo para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para as partes manifestarem interesse na produção de outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento. Caso tenham interesse na produção de prova testemunhal, desde já ficam cientes que deverão apresentar o rol neste mesmo prazo, sob pena de preclusão. Ficam advertidas que caso não haja manifestação no prazo concedido, poderá ser promovido julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Intime-se o ilustre representante do Ministério Público, se for o caso.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, 3 de dezembro de 2020.

Eduardo Tavares dos Reis Juiz de Direito